

Lei nº 343/80.

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Taxa de Iluminação Pública, e dá outras providências.

Nilobaldo Pylasch, Prefeito Municipal de Luis Alves, no uso de suas atribuições;

Faço saber a todos os habitantes deste Município por meio da Câmara Municipal aprovada e em sanção em a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Taxa de Iluminação Pública sobre Imóveis que se situem em logradouros que se beneficiem ou venha beneficiar-se de Iluminação Pública.

Art. 2º - A Taxa de Iluminação Pública também incidirá sobre o Imóvel construído por lote raso, que se situe em logradouros que se sirva ou venha a servir-se de Iluminação Pública.

Parágrafo Único: - O Imóvel que se enquadrar neste artigo será taxado a razão de - 0,314% (zero vírgula, trinta e quatro por cento) do valor de referência no País.

Art. 3º - Observado o disposto no artigo 1º desta Lei cobrar-se-á a Taxa de Iluminação Pública, mensalmente calculada sobre o valor "valor de referência" no seguinte percentual:

Faixa e/ou classe de consumo	valor de referência	valor da Taxa I.P.
Residenciais monofásicos 0-30 KW.	0,314	6,16
" " 31-50 "	0,470	9,22
" " 51-100 "	0,784	15,38
" " acima de 100 KW.	1,097	21,52
" " Bifásico e Trifásico	1,097	21,52
Com. - Ind. P. Públicos monofásico	2,350	46,71
" " " " Bif. Trif.	3,917	76,85
Principais	5,484	107,60

Art. 4º - O produto da taxa ora criada, constituirá receita destinada a cobrir e remunerar os serviços e despesas da Municipalidade, decorrentes da instalação, custos e consumo de energia elétrica para a Iluminação Pública.

Art. 5º - A cobrança da Taxa referente ao artigo 2º desta Lei, será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, em conjunto com os impostos Predial e Territorial.

Art. 6º - A cobrança da Taxa relativa ao artigo 1º desta Lei, será feita pela Prefeitura Municipal, mediante Concurso a ser celebrado com as Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A., Celso, juntamente com os custos de energia de consumo particular.

Art. 7º - Realizado o Concurso, a Celso contabilizará mensalmente o produto da arrecadação da Taxa em conta apropriada.

Parágrafo - 1º - A Celso fornecerá à Prefeitura Municipal, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte em que se operar o recolhimento, o demonstrativo da arrecadação.

Parágrafo - 2º - O "superavit" eventual, levantado em balanço da contabilidade da Taxa, deverá ser aplicado pela Celso em serviços relacionados com a Iluminação Pública.

Parágrafo - 3º - Quando o saldo dessa arrecadação for insuficiente para cobrir o valor da conta de fornecimento de energia elétrica para a Iluminação Pública, e demais serviços permitidos no art. 4º desta Lei, o Executivo Municipal deverá providenciar a liquidação do débito pendente, até o dia 30 (trinta) do mês seguinte em que ocorrer o "Déficit".

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ressalvadas as disposições em contrário.

Quando, portanto, a mesma o conhecimento e a execução da presente Lei futura, que a cumprir e a fazer cumprir, terá evidentemente como uma de suas condições.

Prefeitura Municipal de São Ildefonso, em 27 de Junho de 1980

Hilbaldy Pylaudt
Prefeito Municipal

270

Estq. Lic. jri. Amida eunte publicoda e re qitrade eento, Secretaris
sen. data supra.

Quensius Kraich.
Secretaris.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS ALVES

CGCMF Nº 83102 319/0001.55

Rua 18 de Julho, 1204 - 88.325 - LUÍS ALVES - SC

LEI Nº 343/80 .-

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Taxa de Iluminação Pública, e dá outras providências.

Wilibaldo Bylaardt, Prefeito Municipal de Luís Alves, no uso de suas atribuições :

Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º - Fica instituída a Taxa de Iluminação Pública sobre Imóvel, que se situe em logradouros que se beneficie ou venha beneficiar-se de Iluminação Pública.

Art. 2º - A Taxa de Iluminação Pública também incidirá sobre o Imóvel constituído por lote vago, que se situe em logradouros / que se sirva ou venha a servir-se de Iluminação Pública.

§ Único - O Imóvel que se enquadrar neste artigo será taxado à razão de - 0,314 % (Zero virgula, trezentos e quatorze por cento) do maior valor de referência no País.

Art. 3º - Observado o disposto no artigo 1º desta Lei, cobrar-se á a Taxa de Iluminação Pública, mensalmente calculada sobre o / maior " valor de referência " na seguinte proporção :

FAIXA E/OU CLASSE DE CONSUMO	VALOR DE REFERÊNCIA	VALOR DE TAXA I.P.
RESIDENCIAL MONOFÁSICO 0-30 kw	0,314	6,16
RESIDENCIAL " 31-50 "	0,470	9,22
RESIDENCIAL " 51-100"	0,784	15,38
RESIDENCIAL " ACIMA DE 100 kwh	1,097	21,52
RESIDENCIAL BIFÁSICO E TRIFÁSICO	1,097	21,52
COM. IND. P. Emp. S.Públ. Monf.	2,350	46,11
" " " " " Bif. Trif.	3,917	76,85
PRIMÁRIOS	5,484	107,60

Art. 4º - O produto da taxa ora criada constituirá receita destinada a cobrir e remunerar os serviços e dispêndios da Municipalidade, decorrentes da instalação, custeio e consumo de energia elétrica para a Iluminação Pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS ALVES

CGCMF Nº 83102 319/0001.55

Rua 18 de Julho, 1204 - 88.325 - LUÍS ALVES - SC

Art. 5º - A cobrança da Taxa referente ao artigo 2º desta Lei, se
rá feita diretamente pela Prefeitura Municipal, em conjunto com /
os impostos Predial e Territorial.

Art. 6º - A cobrança da Taxa relativa ao Artigo 1º desta Lei, se
ra feita pela Prefeitura Municipal, mediante Convênio a ser cele-
brado com a Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, /
juntamente com as contas de energia de consumo particular.

Art. 7º - Realizado o Convênio, a CELESC contabilizará mensalmente
o produto da arrecadação da Taxa em conta apropriada.

§ 1º - A CELESC fornecerá à Prefeitura Municipal, até o dia 15
(quinze) do mês seguinte em que se operou o recolhimento, o de -
monstrativo da arrecadação.

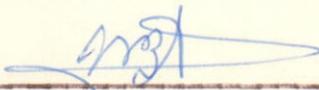
§ 2º - O "Superavit" eventual, levantado em balanço da contabi-
lidade da Taxa, deverá ser aplicado pela CELESC em serviços rela-
cionados com a Iluminação Pública.

§ 3º - Quando o saldo dessa arrecadação for insuficiente para
cobrir o valor da conta de fornecimento de energia elétrica para
a Iluminação Pública, e demais serviços previstos no Art. 4º desta
Lei, o Executivo Municipal deverá providenciar a liquidação do dé-
bito pendente, até o dia 30 (trinta) do mês seguinte em que ocor-
reu o " Dficit ".

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, re
vogadas as disposições em contrário.

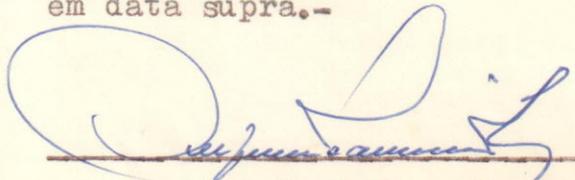
Mando, portanto, a quem o conhecimento e a execução da presente /
Lei pertencer, que a cumpra e a faça cumprir, tão inteiramente co-
mo nela se contém.

Prefeitura Municipal de Luís Alves, 27 de Junho de 1980.-



Wilibaldo Bylaardt
Prefeito Municipal

Esta Lei foi devidamente publicada e registrada nesta Secretaria
em data supra.-



Anselmo Kraisch - Secretário,-